



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial da União
de 12 / 03 / 2004
Rubrica, [assinatura]

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.000509/00-78

Recurso nº : 119.878

Acórdão nº : 203-08.805

Recorrente : J. CÂMARA E IRMÃOS S/A

Recorrida : DRJ em Brasília - DF

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando a descrição dos fatos, a capitulação legal e as provas juntadas ao processo permitem a correta compreensão da acusação que é imposta ao sujeito passivo (Acórdão nº 103-19.829).

PIS. SEMESTRALIDADE. A base de cálculo da Contribuição para o PIS, eleita pelo art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95. Esta base de cálculo não sofre correção monetária no período, de modo a ter-se o faturamento do semestre anterior sem correção monetária.

COMPENSAÇÃO. Compete às DRF efetuar a compensação de tributos nos estritos termos das IN SRF nºs 021 e 073, de 1997.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **J. CÂMARA E IRMÃOS S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.** A Conselheira Luciana Pato Peçanha Martins declarou-se impedida de votar.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003

[assinatura]
Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

[assinatura]
Antônio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Imp/cf



Processo nº : 10120.000509/00-78

Recurso nº : 119.878

Acórdão nº : 203-08.805

Recorrente : J. CÂMARA E IRMÃOS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 784/808) interposto contra a Decisão de Primeira Instância de fls. 769/775 que considerou parcialmente procedente o lançamento que exige a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS referente ao período de setembro de 1996 a setembro de 1999.

A empresa impugnou a autuação alegando que:

1 - a fiscalização aumentou indevidamente a base de cálculo, no ano base de 1999, visto que considerou como receita tributável a alienação de ativos permanentes, o que é vedado pelo art. 3º, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.718/98;

2 - não foram consideradas as compensações referentes aos anos de 1996 e 1997, considerando-se ainda que na correção monetária devem ser incluídos os expurgos inflacionários, além do que o Judiciário reconheceu o direito de compensar os seus créditos;

3 - a autoridade lançadora, nos anos de 1995 e 1996, glosou valores referentes a "Descontos Concedidos", sob a alegação de não "serem descontos incondicionais", isto implica, à toda evidência, cercear o amplo direito de defesa, vez que a impugnante não teve como identificar quais seriam e quando teriam ocorrido esses "descontos", tornando o auto de infração nulo de pleno direito; e

4 - os valores relativos a "Vendas Canceladas" e "Falhas de Publicidade" também devem ser excluídos da base de cálculo, a qual deve corresponder ao faturamento do sexto mês anterior.

A decisão recorrida manteve parcialmente a autuação com os seguintes argumentos:

1 - não ocorreu a nulidade do auto de infração, pois não se configuraram as hipóteses do art. 59, incisos I e II, do Decreto nº 70.235/72; e a matéria trazida aos autos como preliminar de nulidade, na realidade, diz respeito ao mérito da autuação;

2 - os fatos geradores da contribuição estão perfeitamente caracterizados nos autos;

3 - o art. 6º e seu parágrafo único da LC nº 07/70 já não se aplica, tendo em vista outros atos posteriores à citada Lei Complementar;

4 - foram excluídas as receitas decorrentes de venda de bens de ativo permanente, referentes aos meses de fevereiro, março, maio, junho e julho de 1999, não sendo as dos meses de janeiro e agosto de 1999, pela simples razão de não terem sido objeto do lançamento;

5 - a lei faculta excluir da base de cálculo os valores referentes a vendas canceladas e descontos incondicionais concedidos, ou seja, só os concedidos sem qualquer



Processo nº : 10120.000509/00-78
Recurso nº : 119.878
Acórdão nº : 203-08.805

condição, razão porque a fiscalização glosou a inclusão dos "Descontos Concedidos" na rubrica "Dedução de Vendas";

6 - foram glosados os valores referentes à rubrica "Falhas de Publicidade", por não se confundirem com vendas canceladas ou descontos incondicionais; e

7 - a compensação só poderá ser efetuada após o contribuinte anexar ao pedido uma cópia do inteiro teor do processo judicial, inclusive a sentença (art. 17 da IN SRF nº 021/97), não sendo da competência da Delegacia de Julgamento apreciar o pedido.

Inconformada a empresa apresenta recurso voluntário para alegar que:

1 - preliminarmente, o auto de infração é nulo por não descrever corretamente os fatos apurados, impedindo a empresa de apresentar a sua defesa, ao deixar de identificar os descontos concedidos, objeto da glosa;

2 - no mérito:

2.1 - tem o direito de pleitear a restituição/compensação após a publicação da Resolução nº 49/95 pelo Senado Federal, que suspendeu a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal;

2.2 - a base de cálculo da Contribuição para o PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, conforme o art. 6º da LC nº 07/70; e

2.3 - tem direito à correção monetária, na qual devem ser incluídos os expurgos inflacionários e os juros de mora na compensação que pleiteia e cujo direito espera seja reconhecido.

É o relatório.



Processo nº : 10120.000509/00-78
Recurso nº : 119.878
Acórdão nº : 203-08.805

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo e, tendo preenchido os demais requisitos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

PRELIMINAR DE NULIDADE

A recorrente alega que o auto de infração é nulo por não descrever corretamente os fatos apurados, o que a impede de se defender amplamente.

Entretanto, o texto do auto de infração de fl. 25 descreve com perfeita clareza o que foi verificado, o que foi glosado e como foram apurados os valores apontados como devidos, inclusive que o que foi glosado foram os valores da conta "Descontos Concedidos", conta esta existente na contabilidade da própria contribuinte, que devia saber perfeitamente o que estava escriturando.

A recorrente pode exercer o seu direito de defesa com total amplitude, o que demonstra que compreendeu a acusação que lhe foi feita.

Preliminar de nulidade que se rejeita.

DA BASE DE CÁLCULO DO PIS

Com relação ao problema da semestralidade, ou seja, de que o faturamento a ser considerado para a quantificação da obrigação tributária é o do sexto mês anterior ao da ocorrência do respectivo fato imponible, entendo que deve ser aplicada a conclusão a que chegou o Superior Tribunal de Justiça, manifestada no Recurso Especial nº 240.938/RS, publicada no DJ de 15/05/2000, cuja ementa está assim parcialmente reproduzida:

"3 – A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC 7/70, art. 6º, parágrafo único ("A contribuição de julho será calculada em base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente."), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado "o faturamento do mês anterior (art. 2º)."

No julgamento do RESP nº 144.8708-RS a Relatora Ministra Eliana Calmon complementou:

"Na vigência da citada LC, a base de cálculo, tomada no mês, que antecede o semestre, não sofre correção monetária no período, de modo a Ter-se o faturamento do semestre anterior, sem correção monetária." (Boletim Informativo nº 99)

Este, também, é o entendimento da CSRF, expresso no Acórdão CSRF/02-0.871, em Sessão de 05/05/2000, razão pela qual entendo que deve ser considerado como base de cálculo para o PIS o faturamento do sexto mês anterior àquele em que ocorreu o fato gerador, sem correção monetária.



Processo nº : 10120.000509/00-78
Recurso nº : 119.878
Acórdão nº : 203-08.805

Entretanto, o primeiro período exigido no auto de infração é o do mês de setembro de 1996, quando já vigoravam as alterações introduzidas pela Medida provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, tendo a IN SRF nº 06, de 19/01/2000, estabelecido que tais alterações se aplicam aos fatos geradores ocorridos após 01 de março de 1996.

DA COMPENSAÇÃO PLEITEADA

O direito à compensação que a contribuinte alega ser detentora há de ser exercitado em processo próprio e em outra instância administrativa, não se prestando como argumento de defesa em processo de lançamento de ofício.

Como bem dito na decisão recorrida:

"... não é na esfera desta Delegacia de Julgamento que se poderá processar a compensação pleiteada, competindo às DRF e às IRF-A, efetuar a compensação, nos estritos termos das Instruções Normativas SRF 021 e 073/1997." (fl. 775)

Ante todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003

ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES